



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO



Inconformado com a referida decisão, o Recorrente alegou, às fls. 2 e 13, que a média de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino dos quatro exercícios do mandato resultou em um percentual superior ao mínimo constitucional, ou seja, pela compensação de um exercício pelo outro houve a aplicação correta dos recursos.

Com base nas razões recursais apresentadas, a Unidade Técnica ao reexaminar a matéria, às fls. 28 a 30, entendeu que a regra básica do financiamento da Educação, insculpida no art. 212 da Constituição Federal, abrange os 12 meses, uma vez que o orçamento público obedece o princípio da anualidade. Enfatizou, ainda, que, nos termos da Lei n.9394/96, as diferenças restantes da não aplicação do percentual mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino deverão ser verificadas a cada trimestre e compensadas no próprio exercício financeiro, não sendo admitida a possível compensação no exercício seguinte. Por fim, concluiu que as justificativas do Recorrente não foram consideradas aptas para sanar a irregularidade apontada.

Destaco que o artigo 212 da Constituição da República de 1988, dispõe que *a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino*, devendo, portanto, ser observada a aplicação dentro do próprio exercício.

É exatamente por ter descumprido o disposto no art.212 da Constituição da República, uma vez que não aplicou os 25% da receita dos impostos na educação, que o gestor Altivo Saldanha Marinho teve suas contas, relativas ao exercício de 2004, rejeitadas.

Cabe esclarecer, ainda, que o defendente manifestou-se, também, acerca da observância aos ditames legais referentes ao repasse de recursos à Câmara Municipal, que foi considerado regular, quando da emissão de parecer prévio, com a inclusão da receita para formação do FUNDEF na base de cálculo para fins de repasse ao Legislativo Municipal, conforme Notas Taquigráficas às fls. 49 a 52 dos autos de nº 625125.

Assim, como bem asseverou a Unidade Técnica, considerando que o Recorrente não apresentou neste pedido de reexame novos elementos ou qualquer documentação que pudesse alterar o índice de 23,19% aplicado na educação que foi apurado em inspeção, entendo que deve ser mantido o parecer pela rejeição das contas.

III – VOTO

Diante do exposto, nego provimento ao presente recurso, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas emitido nos autos do processo nº 695125 – Prestação de Contas do Município de Conceição de Ipanema, exercício de 2004, nos termos da Lei Orgânica e do art. 240, III, do Regimento Interno.

Intime-se o recorrente desta decisão por meio de publicação no Diário Oficial de Contas e, também, **por via postal**. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:

Também estou de acordo.